

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-011.822/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Quiterianópolis/CE.

Responsável: Francisco Vieira Costa (056.373.173-72).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO OBJETO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com imputação de débito e imposição de multa, do gestor público que não comprova o bom e regular emprego dos recursos públicos transferidos à municipalidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Francisco Vieira Costa, ex-prefeito de Quiterianópolis-CE (gestão de 2005-2008), em face da não execução do Convênio 879/2006, que tinha por objeto a construção de instalações hidrossanitárias em escolas rurais, no âmbito do Projeto Água na Escola.

2. Acordou-se transferir recursos financeiros federais no valor de R\$ 150.000,00, por parte do concedente. Coube à quota de contrapartida do conveniente o **quantum** de R\$ 4.500,00. A verba federal foi liberada por meio de Ordem Bancária em 4/7/2006, na quantia de R\$ 60.000,00 (peça 1, p. 51), e, em 27/9/2007, de R\$ 90.000,00 (peça 1, p. 106), tendo o pacto vigência de 20/6/2006 a 25/9/2008 (peça 1, p. 108).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 269) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 272).

4. No Tribunal, a Secex/MT elaborou resumo do **iter** processual e empreendeu exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 23, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“7. O Relatório do GT-TCE [Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial da Funasa], datado de 9/12/2015 (peça 1, p.250-256), concluiu que o Sr. Francisco Vieira Costa foi o responsável pelo dano ao erário no valor original de R\$ 149.412,16, oriundo da não execução total do objeto pactuado por meio do Convênio 879/2006 (Siafi 561964).

8. O dano imputado está lastreado em dois principais documentos. O Relatório de Visita Técnica 3, de 4/4/2014, que apontou a execução física de apenas 25% da obra e considerou o objetivo do convênio não atingido, e o Parecer Financeiro 349/2014, de 4/9/2014, que aprovou apenas o valor correspondente à devolução de R\$ 587,84.

9. Entre 2014 e 2015, o Sr. Francisco Vieira Costa foi notificado em três ocasiões (peça 1, p. 154, 214 e 220), além de ter sido notificado via edital (peça 1, p.222). Não obstante, não apresentou nenhuma manifestação. O atual prefeito do município apresentou ação judicial contra o ex-prefeito para isentar-se da responsabilidade pelo dano ocorrido.

10. A inscrição do responsável no Siafi se deu por meio da Nota de Lançamento 2014NL000271. Posteriormente, em face de ação de ressarcimento movida pelo município

contra o ex-gestor (peça 1, p.156-192), foi dada baixa nessa inscrição por meio da Nota de Lançamento 2015NL000136, de 9/12/2015 (peça 1, p. 200 e 240).

11. No Relatório de Auditoria 285/2016, elaborado em 23/2/2016 (peça 1, p. 266-268), a Controladoria-Geral da União (CGU) manifestou-se a respeito da TCE instaurada, concluindo que o Sr. Francisco Vieira Costa se encontrava em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 399.682,38 (valor atualizado).

12. A CGU apontou que a não consecução dos objetivos pactuados, como consignado no Relatório de Visita Técnica 3, de 4/4/2014, e no Parecer Financeiro 349/2014, de 4/9/2014, foi o motivo da instauração da TCE.

13. Destacou que, conforme esse relatório, a execução de 25% dos serviços previstos na planilha orçamentária e o não atingimento do objetivo. Serviços como captação, adutora, chafariz/reservatório e tratamento não foram executados conforme o projeto.

14. Verificou o cumprimento de medidas administrativas adotadas para caracterizar o dano (art. 10, II, 'a' da IN-TCU 71/2012), mas alerta para a morosidade do processo, uma vez que a vigência do ajuste terminou em 25/9/2008 e a apuração conclusiva ocorreu apenas em 4/8/2014. As notificações endereçadas ao responsável demonstraram a efetivação do contraditório e da ampla defesa na fase interna da TCE.

15. Constatou que o registro da responsabilidade no Siafi havia sido solicitado, porém não foi encontrado nos autos. Além disso, também registrou que a conveniente promovera a devolução de R\$ 587,84. Quanto aos outros requisitos formais, a CGU atestou que as peças estavam em consonância com a IN-TCU 71/2012.

16. Tanto o Certificado de Auditoria 285/2016 quanto o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 285/2016 concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 269-270). O Pronunciamento Ministerial declarou o conhecimento dessas conclusões (peça 1, p. 272). Por meio do Ofício 807/AECI/GM/MS, de 12/4/2016, a Assessora Especial de Controle Interno do Ministro da Saúde encaminhou a TCE para a SecexSaúde (peça 1, p. 1).

17. Na instrução inicial no âmbito do TCU (peça 4), constatou-se que ainda não ocorrera a prescrição da pretensão punitiva, na medida em que não transcorreram dez anos desde o prazo final para a apresentação de prestação de contas em 24/11/2008 (peça 2, p.1) e a citação do responsável, que provavelmente ocorreria até fevereiro de 2017. Como se verá, a citação ocorreu na verdade em 18/8/2017 (peça 21, p. 1), antes do término do prazo prescricional.

18. Como o Relatório de Visita Técnica 3 e o Parecer Financeiro 349/2014, em anexo à TCE, evidenciavam a não execução total do objeto pactuado por meio do Convênio 879/2006, a Secex-MT promoveu a citação do Sr. Francisco Vieira Costa. Posteriormente, o exame técnico da peça 15 identificou erros nos valores citados. Por conseguinte, promoveu-se nova citação do referido gestor, consoante os valores descritos abaixo:

Quadro 2: Quantificação do débito

Item	Valor (R\$)	Data da ocorrência
1	60.000,00	4/7/2006
2	89.412,16	27/9/2007

EXAME TÉCNICO

19. A Secex-MT expediu citação ao Sr. Francisco Vieira Costa por meio do Ofício 789/2017-TCU/Secex-MT, concedendo-lhe prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, para apresentar alegações de defesa quanto ao débito apurado e/ou recolher aos cofres das entidades credoras os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (peça 20).

20. Conforme o despacho juntado à peça 11, citação anterior enviada ao endereço do Sr. Francisco Vieira Costa registrado no banco de dados da Receita Federal foi devolvida por conta da ausência do destinatário. Por essa razão, a Secex-MT entrou em contato com a

Prefeitura de Quiterianópolis-CE e obteve o endereço usado no Ofício 789/2017-TCU-Secex/MT.

21. O aviso de recebimento juntado à peça 21 demonstra a devida entrega do ofício de citação em 18/8/2017 no endereço informado pela prefeitura. Cabe observar que a assinatura do recebedor aposta ao AR (Francisco Vieira Costa) se assemelha bastante àquelas apostas aos documentos das páginas 9, 27 e 102 da peça 1, encaminhados em anexo à TCE ora em análise.

22. É necessário registrar que o cálculo do débito mencionado na citação realizada contém um erro. O subdébito de R\$ 89.412,17 foi atualizado a partir de 27/9/2006 (peça 21, p. 3), mas o correto seria 27/9/2007 como demonstram os extratos da peça 1, p. 106 e peça 2, p. 8. Ainda assim, não será necessária nova citação, pois o cálculo com as datas de ocorrência corretas gerará um débito total atualizado menor do que aquele pelo qual foi citado sendo portanto mais benéfico ao responsável.

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992. Essa unidade técnica, em instrução preliminar (peça 15), ponderou que a pequena fração constatada redundou na inexecução total do objeto frente aos objetivos pactuados entre as partes.

24. É oportuno salientar que há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, com respaldo nos arts. 70, parágrafo único, da CF/88, e 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, vez que o objeto do convênio não foi executado em sua totalidade.

25. Destarte, se o gestor não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, a ele será imputado o débito correspondente e aplicada a multa ao caso concreto.

(...)”

5. Diante do exposto, a Secex/MT oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 23 a 25):

5.1. considerar revel o Sr. Francisco Vieira Costa, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

5.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa, com fundamento no art. 16, III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
60.000,00	4/7/2006
89.412,16	27/9/2007

5.3. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.4. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida, caso requerido, e a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

5.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, acrescentando que (peça 26):

“Com relação à sugestão de aplicação de multa com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, ressalto que essa sanção é passível de incidência apenas com relação à parcela repassada em 27/9/2007. Não é cabível considerar a parcela repassada em 4/7/2006 para esse desiderato, uma vez que sobre ela operou-se a prescrição da pretensão punitiva, tendo transcorridos mais de dez

anos entre o fato e a citação do responsável, ocorrida em 18/8/2017 (cf. AR à peça 21)”.
É o Relatório.